AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.497.542 - PR (2019/0127364-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	OI S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	:	JOAQUIM MIRO - PR015181
ADVOGADOS	:	ANA TEREZA BASILIO E OUTRO(S) - RJ074802
		BRUNO DI MARINO - RJ093384
		BERNARDO GUEDES RAMINA - PR041442
		LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI - PR040624
		LUIZA SANTOS ANDRADE - RJ171402
		CRISTINE REDIVO GREI - RJ210947
		LUNA JURBERG SALGADO - RJ221497
AGRAVADO	:	MAURO FAUSTINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	VIVIANE HADAS ASCÊNCIO E OUTRO(S) - PR046633

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por OI S.A contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre apresentado por OI S.A, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – DETERMINAÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – ALEGAÇÃO DE QUE A MERA APRESENTAÇÃO DE RADIOGRAFIA SE REVELA SUFICIENTE PARA O DESLINDE DA CAUSA – NÃO ACOLHIMENTO – DOCUMENTO PRODUZIDO UNILATERALMENTE, COM INFORMAÇÕES NÃO VEROSSÍMEIS.
>
> RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Quanto à controvérsia trazida aos autos, pela alínea *a* do permissivo constitucional, o recorrente alega violação dos arts. 100, § 2°, da Lei n. 6.404/76 e 400 do Código de Processo Civil, trazendo os seguintes argumentos:

> 29. Contudo, diferente do assinalado no v. acórdão recorrido, a radiografia mostra-se suficiente para atestar que o recorrido adquiriu somente o direito de uso da linha telefônica, não havendo aqui, emissão de ações em favor do recorrido.
>
> [...]
>
> 33. Dessa forma, evidente que o documento apresentado foi emitido

> com base no art. 100, §2°, da Lei n.° 6.404/76 e, portanto, ao contrário do afirmado no v. acórdão recorrido, é absolutamente idôneo para comprovar as informações neles constantes, e suficiente para satisfazer a pretensão da recorrida, consoante previsto no art. 425, V, do CPC.
>
> [...]
>
> 37. Além disso, as radiografias dos contratos de participação financeira acostados pela recorrente fornecem: (i) o número do contrato firmado; (ii) o valor total capitalizado no negócio jurídico celebrado; (iii) a data da assinatura do contrato; (iv) a portaria vigente á época da celebração do contrato; e (v) quantidade de ações subscritas, entre outras informações.
>
> [...]
>
> 40. Ou seja, para que fosse determinado à recorrente exibir outros documentos além da radiografia, o MM. Juízo de origem deveria expor os fundamentos que ensejaram a apresentação de novos documentos, o que não foi feito em nenhum momento. 41. Ora, uma vez apresentada a radiografia do contrato e comprovado que o recorrido adquiriu somente uma linha telefônica, resta evidente a ilegitimidade ativa do recorrido ao referido contrato, na medida em que ele não celebrou contrato de participação financeira, tendo adquirido, tão somente, a linha telefônica. Dessa forma, é flagrante a desnecessidade da recorrente, de trazer aos qualquer outro documento ao processo.
>
> [...]
>
> 46. É possível identificar, ainda, a ocorrência de violação direta ao art. 400 do Código de Processo Civil. Isso porque, o entendimento reiterado do e. Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido diverso do acórdão recorrido.
>
> [...]
>
> 48. Ocorre que o referido dispositivo não foi observado. Verifica-se na radiografia juntada espontaneamente pela recorrente, que o recorrido não firmou contratou de participação financeira com a recorrente, pois adquiriu, tão somente, um contrato de linha telefônica de terceiro, sem retribuição acionária. Portanto, não há contrato de participação financeira celebrado em nome da recorrida para que seja exibido em juízo.
>
> 49. E como os contratos de cessão celebrados por ele compreendem, apenas, a utilização da linha telefônica, bem como as obrigações básicas de USO, os direitos sociais, ainda que fossem eventualmente invocados, seriam de titularidade do promitente -assinante, isto é, do cedente, e não da exequente. (fls. 224, 225, 229 e 230).

Quanto à controvérsia pela alínea *c* do permissivo constitucional, o recorrente traz o seguinte paradigma para comprovar a divergência: Apelação n. 0003137-95.2013.8.24.0064 - TJSC.

É o relatório. Decido.

Quanto à controvérsia pela alínea *a*, na espécie, incide o óbice da Súmula n.

283/STF, uma vez que a parte deixou de atacar fundamento autônomo e suficiente para manter o julgado, qual seja:

> De mais a mais, denota-se da radiografia juntada ao mov. 109.2 que a recorrente diz que as ações já foram emitidas em favor do primeiro assinante na data de 04/09/2013, (autos nº 28-47.2013.8.16.0177), contudo, sem indicar qual seria o nome da pessoa. Por oportuno, transcreve-se trecho da tela mencionada:
>
> [...]
>
> [...] E não menos importante, o referido documento não atende a exigência do art. 425, V, parte final, do CPC/15, pelo que não serve para embasar decisão acerca da questão suscitada referente à ilegitimidade ativa do autor.

Nesse sentido: "A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.317.285/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 19/12/2018).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgInt nos EREsp n. 1.698.730/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe de 18/12/2018; e AgRg nos EAREsp n. 447.251/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 20/5/2016.

Ademais, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: "O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita. (Súmula 7/STJ)" (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/3/2019).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.356.000/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 6/3/2019; e REsp n. 1.764.793/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma,

DJe de 8/3/2019.

Quanto à controvérsia pela alínea *c* do permissivo constitucional, que tem por objeto a mesma questão aventada sob os auspícios da alínea *a* e obstaculizada pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ, impõe-se o reconhecimento da inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados, requisito indispensável ao conhecimento do recurso especial pela alínea *c*.

Nesse sentido: "Ademais, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso" (AgInt no AREsp n. 1.312.148/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 20/9/2018).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AgInt no REsp n. 1.731.585/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 26/9/2018; AgInt no AREsp n. 1.149.255/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 13/4/2018; AgRg no AREsp n. 695.443/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 25/4/2018.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente